



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2024

*Atualização do Manual até 02/07/2024. Alterações posteriores devem ser acompanhadas no site do Tribunal.

**# VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024





Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Juiz Federal

HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Juiz de Direito

DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Juíza de Direito

BRENO BERGSON SANTOS,
Membro da Classe Jurista

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Membro da Classe Jurista

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Secretária Judiciária

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO
Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ CARVALHO PEIXOTO
Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Olavo Cavalcante Barros

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Aline Serafim Leite

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Lídia Cunha Mendes de Matos

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

SUPERVISÃO

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

REVISÃO

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Olavo Cavalcante Barros

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Aline Serafim Leite

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Luigi Mauro Adeu Abdias

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

S484m

Sergipe. Tribunal Regional Eleitoral
Manual de registro de candidatura: eleições
2024. - Aracaju: TRE:SE, 2024.
65p.

Este manual apresenta-se atualizado até 02 de julho de 2024

1. Direito eleitoral – Brasil 2. Registro de candidatura -
Brasil I. Título

CDU: 342.8(81)

Cristiana Lima Correia CRB5/876

APRESENTAÇÃO

O Manual de Registro de Candidatura – Eleições 2024 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar as servidoras, os servidores, as candidatas, os candidatos, coligações partidárias, federações e demais interessadas e interessados no Processo de Registro de Candidaturas referente ao pleito municipal vindouro, organizando e expondo, de forma didática, disposições e determinações contidas na [Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019](#) (e suas respectivas alterações), a qual disciplina a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Destacam-se entre as novidades desta edição de 2024 as inovações feitas pela [Resolução TSE nº 23.729/2024](#) nas normas regedoras do processo de escolha e registro de candidatas(os), a exemplo do engajamento normativo na promoção da igualdade de gênero, mediante a exigência de apresentação de lista com, ao menos, 1 (uma) candidatura feminina e 1(uma) masculina para cumprimento do percentual mínimo de candidatura por gênero ([art. 17, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.609/2019](#)).

Além disso, realça-se, nesta edição, a preocupação normativa com o cumprimento da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(Lei nº 13.709/2018\)](#), ao determinar que os endereços informados para atribuição de CNPJ, as comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, o telefone pessoal, o *e-mail* pessoal, o número do CPF e o documento pessoal de identificação sejam juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no Pje e que tais dados não sejam divulgados no DivulgaCandContas ([art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019](#)).

Avultam-se, ainda, dentre as novidades introduzidas pela [Resolução TSE nº 23.609/2019](#):

- ◆ regulamentação das condições de elegibilidade da(o) militar e suas especificidades ([arts 9º-A; 10, §§ 5º e 6º](#));
- ◆ previsão do pertencimento a comunidade quilombola” como opção de grupo étnico a ser indicado (se for o caso) no formulário do Requerimento de Registro de Candidatura) ([art. 24, inciso I](#));
- ◆ substituição da expressão “nome completo” por “nome civil” ([art. 24, inciso I](#));

- ◆ complementação da norma que dispõe que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”*, acrescentando a parte final a expressão: “que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição” ([art. 52, caput](#));

- ◆ esclarecimento de que os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início ([art. 52, parágrafo único](#));

- ◆ exclusão do dispositivo que previa o “Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia” (VVFoto - [art. 35, parágrafo único](#)), não obstante a previsão de, nos processos das(os) candidatas(os) (RRC e RRCI), caber ao Cartório informar a regularidade do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político e do gênero e a qualidade técnica da fotografia. Aliado a isso, a norma prevê, ainda, que, entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título. (art. 35-A).

O presente Manual apresenta-se atualizado até 02 de julho de 2024 e disponibilizado no [site](#) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (menu/submenu “*Eleições – Eleições 2024 - Manuais e Cartilhas (e similares) – Manual de Registro de Candidatura – Eleições 2024*” ou em outros campos).

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre registro de candidatura referentes ao pleito eleitoral de 2024 não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do Direito, inclusive, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), da [Lei nº 9.504/97](#), do [Código Eleitoral de 1965](#) de e [da Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019](#).

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a [Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019](#) (e suas respectivas alterações, em especial, as publicadas neste ano eleitoral de 2024)

e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Aracaju/SE, em 02 de julho de 2024.

Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ

Sumário

1. BASE NORMATIVA.....	8
2. PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES.....	8
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	8
2.2. FEDERAÇÕES.....	8
2.3. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	11
3. CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATAS/CANDIDATOS.....	13
3.1. ATA DAS CONVENÇÕES E LISTA DE PRESENÇA.....	14
3.2. CHAVES DO SGIP.....	17
3.3. ANULAÇÕES DE DELIBERAÇÃO DAS CONVENÇÕES.....	18
4. CANDIDATAS E CANDIDATOS.....	19
4.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	19
4.2. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.....	22
4.3. NÚMEROS DAS(OS) CANDIDATAS(OS) E LEGENDAS PARTIDÁRIAS.....	24
5. REGISTRO DE CANDIDATURA (Disposições gerais).....	24
6. PEDIDO DE REGISTRO.....	26
6.1. FORMULÁRIOS.....	29
6.1.1. FORMULÁRIO DRAP.....	31
6.1.2. FORMULÁRIO RRC.....	33
6.2. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL.....	40
7. RENÚNCIA/FALECIMENTO/CANCELAMENTO/SUBSTITUIÇÃO.....	40
7.1. RENÚNCIA.....	40
7.2. FALECIMENTO.....	41
7.3 CANCELAMENTO.....	41
7.4 SUBSTITUIÇÃO.....	42
8. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	44
9. INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL.....	44
10. VALIDAÇÃO DOS DADOS PARA A URNA ELETRÔNICA.....	45
11. NOME PARA URNA ELETRÔNICA.....	46
12. HOMONÍMIA.....	47
13. CANDIDATURA <i>SUB JUDICE</i>	48
14. ASPECTOS PROCESSUAIS/PROCEDIMENTAIS GERAIS.....	49
14.1. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.....	49
14.2 INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO.....	51
14.3 INTIMAÇÃO SOBRE IMPEDIMENTO IDENTIFICADO DE OFÍCIO.....	51
14.4. OUTRAS NORMAS SOBRE INTIMAÇÕES E PRAZOS PROCESSUAIS.....	52
14.5 IMPUGNAÇÃO.....	55
14.6 NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.....	57
14.7 JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	58
14.8. RECURSO - DESTAQUES.....	64

1. BASE NORMATIVA

A [Resolução TSE nº 23.609/2019, de 18 de dezembro de 2019](#) disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatas e candidatos nas eleições gerais e municipais. (art. 1º, *caput*). Este instrumento normativo sofreu alterações, republicações e/ou ajustes pelas [Resoluções TSE nº 23.623/2020](#), [nº 23.624/2020](#), [nº 23.675/2021](#), [nº 23.684/2022](#) e, em especial, mais recentemente, pela [Resolução TSE nº 23.729/2024](#).

O presente Manual realça aspectos normativos referentes ao pleito municipal de 2024 e adota como base precípua as disposições insculpidas na [Resolução TSE nº 23.609/2019](#) (em sua versão consolidada até 02/07/2024).

2. PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES

2.1 ASPECTOS GERAIS

Poderão participar do pleito de 2024:

- a) **o partido político** que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (art. 2º, inciso I);
- b) **e a federação** que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos 1 (um) partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do [inciso I do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) (art. 2º, inciso II).

2.2. FEDERAÇÕES

A [Lei nº 14.208 de 2021](#) alterou as [Leis nº 9.096/95](#) e [nº 9.504/1997](#), para permitir a formação de federações de partidos políticos no cenário político brasileiro. Por sua vez, em 16/12/2021, foi publicada a [Resolução TSE nº 23.670/2021](#), que dispôs sobre as federações de

partidos políticos, estabelecendo que “*dois ou mais partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, e requerer o respectivo registro junto ao mesmo Tribunal*”.

Tal normativo estabeleceu também que a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 1º da Res. TSE nº 23.670/2021).

Será resguardada a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação, os quais conservarão nome, sigla e número próprios (não será atribuído número à federação); quadro de filiados; direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária (art. 5º, *caput*, incisos I a III, da Res. TSE nº 23.670/2021).

Da mesma forma, os partidos integrantes da federação continuarão com o dever de prestar contas e com responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial (art. 5º, *caput*, incisos IV a V, da Res. TSE nº 23.670/2021).

No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o *caput do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019* será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais. A federação tem abrangência nacional e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.670/2021).

A prestação de contas da federação corresponderá à apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária (art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.670/2021).

◆ **ALERTA!!**

Se houver transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles

recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador ([art. 12, parágrafo único, inciso II, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

Aplicam-se à federação de partidos as normas regeadoras das atividades dos partidos políticos referentes às eleições, a exemplo das relativas à escolha e registro de candidatas(os) para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes ([art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

A vigência das federações será por prazo indeterminado, devendo, todavia, os partidos políticos nelas permanecerem por, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data de seu ingresso ([art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

Os partidos integrantes das federações custearão seu funcionamento, podendo, inclusive, realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei ([art. 10, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal de 1988](#) e no [art. 3º da EC nº 97/2017](#), será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação. Tal efeito só incidirá a partir do início da legislatura seguinte ao deferimento do registro da federação ([art. 4º, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

Visando resguardar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições só será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições da Resolução do TSE sobre registro de candidatura ([art. 4º, § 4º, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).

ATENÇÃO!!!

Há algumas limitações impostas aos partidos políticos e às federações e uma delas consiste na restrição de, dentro da mesma circunscrição, ser-lhes facultado celebrar coligações apenas para a eleição majoritária ([art. 4º, caput](#)).



CUIDADO!!!

Na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista ([art. 12, parágrafo único, inciso I, da Res. TSE nº 23.670/2021](#)).



IMPORTANTE

Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. Se tal suspensão recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva ([art. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Res. TSE nº 23.609/2019](#)).

A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador ([art. 2º, § 2º](#)).

2.3. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

A [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) conferiu aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal ([art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019 c/c art. 17, § 1º, da CF/88](#)).

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição ([art. 3º, § 3º](#)).

Ressalte-se que o partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. Contudo, tal regra não exclui a legitimidade do respectivo partido político ou da respectiva federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional (art. 4º, §§ 4º e 5º).

OBSERVAÇÃO

Os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (art. 5º, *caput*, inciso I).

A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma ora mencionada ou por delegadas indicadas ou por delegados indicados pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até (art. 5º, inciso II):

- a) - 3 (três) delegadas(os) perante o Juízo Eleitoral;
- b) - 4 (quatro) delegadas(os) perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) - 5 (cinco) delegadas(os) perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DENOMINAÇÃO DAS COLIGAÇÕES – REGRAS

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 4º, § 1º).

Se a denominação de uma coligação for igual ao de outra, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a questão, observando, no que couber, as regras relativas à homonímia de pessoas candidatas (art. 4º, § 3º).

PROIBIDO

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (art. 4º, § 2º).

3. CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATAS/CANDIDATOS

A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações para as eleições de 2024 deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de **20 de julho a 5 de agosto**, obedecidas as normas previstas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (art. 6º, *caput*).

CURIOSIDADE

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (art. 6º, § 1º).

Para tanto, os partidos políticos deverão (art. 6º, § 2º):

- a) **comunicar por escrito** ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 1 (uma) semana, a intenção de nele realizar a convenção;
- b) **providenciar a realização de vistoria**, às suas expensas, acompanhada pela(o) representante do partido político ou da federação e pela(o) responsável pelo prédio público; e
- c) **respeitar a ordem de protocolo das comunicações**, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações.

ATENÇÃO!!!

A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição. A realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição, ficando assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das

ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato (art. 6º, §§ 2º-A e 2º-B).

3.1. ATA DAS CONVENÇÕES E LISTA DE PRESENÇA

A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas. Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes (art. 6º, §§ 3º e 3º-A).

Nessa última hipótese, a cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu Módulo Externo e a usuária ou o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (art. 6º, § 3º-B).

Os livros referidos acima deverão ser conservados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária (art. 6º, § 7º). Em tais ações, a Juíza ou o Juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar, em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção, o [art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil \(CPC\) de 2015](#), a seguir transcrito (art. 6º, § 9º):

“Art. 373. (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o Juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(...)”

Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas (art. 6º, § 3º-C):

- 1) **Assinatura eletrônica**, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos [arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020](#);
- 2) **Registro de áudio e vídeo**, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convençionais e dos convençionais acerca das deliberações;
- 3) **Qualquer outro mecanismo ou aplicação**, além dos previstos nos itens 1 e 2 acima, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
- 4) **Coleta presencial de assinaturas**, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

OBSERVAÇÃO

O registro de presença, na forma dos itens 2 e 3 supramencionados, supre a assinatura em ata (art. 6º, § 3º-D).

No caso de registro de presença realizado na forma do [inciso II, do § 3º-C, do artigo 6º da Res. TSE nº 23.609/2019](#), a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das pessoas presentes, resguardado o direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis*. Tal possibilidade não exclui a de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo às interessadas e aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada. (art. 6º, §§ 10 e 11)

No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o [§ 3º e os incisos II, III e IV do § 3º-C do art. 6º da Res. TSE nº 23.609/2019](#), para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP (art. 6º, § 8º).

ATENÇÃO!!!

A ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) e para integrar os autos de registro de candidatura (art. 6º, § 4º).

O arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via *internet* até o dia seguinte ao da realização da convenção, ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral. Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação (art. 6º, §§ 5º e 5º-A).

A ata da convenção do partido político ou da federação conterà os seguintes dados (art. 7º, *caput*, incisos I a VII):

- I. **local;**
- II. **data e hora;**
- III. **identificação e qualificação de quem presidiu;**
- IV. **deliberação para quais cargos concorrerá;**
- V. **no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;**
- VI. **da(o) representante da coligação**, nos termos do [art. 5º da Res. TSE nº 23.609/2019](#), se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação; e
- VII. **da(o) representante da federação**, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária;
- VIII. **relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção**, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os [arts. 14 e 15 da Res. TSE nº 23.609/2019](#), o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

OBSERVAÇÃO

A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou os atos nela registrados (art. 7º, parágrafo único).

3.2. CHAVES DO SGIP

O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (art. 6º, § 6º).

Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP (art. 6º, § 6º-A, *caput* e incisos - **Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024**):

- I. **por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação**, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou
- II. **na ausência da comunicação mencionada no item I, por qualquer dos partidos federados**, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

Excepcionalmente, a chave do SGIP poderá ser fornecida diretamente pela Justiça Eleitoral quando (art. 6º, § 6º-B, *caput* e incisos I a IV):

a) órgão partidário:

- se encontrar com anotação suspensa;
- não se encontrar vigente;
- não possuir CNPJ;

b) ocorrer recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas

legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação. (art. 6º, § 6º-B, inciso IV - **Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024**)



ATENÇÃO!!!

O requerimento da chave de acesso, nos termos do § 6º- B do artigo 6º da Resolução multimencionada, é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 da referida Resolução (art. 6º, § 6º-C).

A formulação de requerimento da chave de acesso fora das hipóteses previstas no supracitado § 6º-B do artigo 6º ou mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral de 1965 (CE) (art. 6º, § 6º-D).

3.3. ANULAÇÕES DE DELIBERAÇÃO DAS CONVENÇÕES

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tais anulações deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatas e de candidatos (art. 8º, *caput* e § 1º).



IMPORTANTE:

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas e novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (art. 8º, §2º).

4. CANDIDATAS E CANDIDATOS

Para ser candidata ou candidato, qualquer cidadã ou cidadão precisa cumprir as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade (art. 9º, *caput*).

4.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Elencam-se, abaixo, condições de elegibilidade para o pleito municipal de 2024 (art. 9º, § 1º):

- (1) **A nacionalidade brasileira;**
- (2) **O pleno exercício dos direitos políticos;**
- (3) **O alistamento eleitoral;**
- (4) **O domicílio eleitoral na circunscrição;**
- (5) **A filiação partidária;**
- (6) **A idade mínima de:**
 - a) **21 (vinte e um) anos** para os cargos de prefeito e vice-prefeito;
 - b) **18 (dezoito) anos** para os cargos de vereador”.



ATENÇÃO!!!

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações existentes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelas requerentes e pelos requerentes (art. 28, *caput*).



DOMICÍLIO ELEITORAL

Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (art. 10, *caput*).



CURIOSIDADE:

Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano de 2023, a comprovação do domicílio eleitoral deverá ser feita pela inscrição nas seções eleitorais que funcionarem dentro dos limites territoriais do novo município (art. 10, § 2º).



FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem. Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, a qualquer dos partidos políticos que a integram (art. 10, § 1º e § 1º-A).

A prova de filiação partidária da(o) candidata(o) cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (art. 28, §1º).[\(Súmula nº 20/TSE\)](#)

NOTA:

Sobre esse assunto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe proferiu a seguinte decisão nas Eleições de 2022:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. PROVA DE OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. De acordo com o verbete 20 sumular do TSE, "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

2. Depreende-se do art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 que a prova de filiação partidária pode ser feita do próprio processo de registro de candidatura ou por meio de requerimento de inserção em lista especial.

3. No caso concreto, restou devidamente demonstrada, por meio de documentação idônea, que a candidata se encontrava filiada ao partido PODEMOS desde o dia 31.03.2022, impondo o deferimento do pedido de registro, porquanto atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. Deferimento do pedido de registro de candidatura. *(Recurso Eleitoral 0600397-39.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, julgamento e publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/08/2022).*



PROIBIDO: É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que a(o) requerente tenha filiação partidária (art. 9º, § 3º).



ATENÇÃO!!!

É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (art. 10, § 3º). Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (art. 10, § 4º).



IDADE MÍNIMA

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 9º, § 2º).



MILITARES

A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (art. 9º-A, *caput* e incisos - **Incluídos pela Res. TSE nº 23.729/2024**):

A) Se contar menos de 10 (dez) anos de serviço:

- Deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento *ex officio*. (art. 9º-A, *caput*, inciso I). Nesta hipótese, a(o) militar desligado do serviço militar deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada(o) ao partido político pelo qual concorre; (art. 10, § 5º - **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**)

B) Se contar mais de 10 (dez) anos de serviço:

- Será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (art. 9º-A, *caput*, inciso II). Observe-se que existe, neste caso, uma peculiaridade: a(o) militar agregada(o) nestes termos será necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, mas concorrerá sem a filiação a partido político. (art. 10, § 6º - **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**)

A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal ([art. 9º-A, § 1º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiras(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na [alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990](#). ([art. 9º-A, § 2º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas. ([art. 9º-A, § 3º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

ATENÇÃO!!!

Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto no [artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019](#). ([art. 9º-A, § 4º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))

4.2. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis (art. 11):

(1) **Pessoas inalistáveis e analfabetas** ([Constituição Federal, art. 14, § 4º](#));

(2) **No território de jurisdição da(o) titular**, a(o) cônjuge e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeita ou prefeito ou de quem as(os) haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidata ou candidato à reeleição ([Constituição Federal, art. 14, § 7º](#));

(3) **Pessoas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na [Lei Complementar nº 64/1990](#)**.

As(os) Prefeitas(os) e quem as(os) houver sucedida(o) ou substituída(o) no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (art. 12, *caput*).

As(os) Prefeitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice (art. 12, § 1º).

As(os) Prefeitas(os) reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa (art. 12, § 2º).

Por fim, se as(os) Prefeitas(os) quiserem concorrer a outros cargos, precisarão renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (art. 13).

NOTA:

- **Súmula TSE nº 41:** “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”
- **Súmula Vinculante STF nº 18:** “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”



ATENÇÃO!!!

Tanto as condições de elegibilidade como as causas de inelegibilidade deverão ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição ([art. 52, caput - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))



CURIOSIDADE:

Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início ([art. 52, parágrafo único – Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))



LEMBRETE:

Não deixem de conferir as disposições do [artigo 14 da Constituição Federal](#) sobre elegibilidade e inelegibilidade, bem como as disposições da [Lei Complementar nº 64/90](#).

NOTA:

Súmula TSE nº 45: “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”

4.3. NÚMEROS DAS(OS) CANDIDATAS(OS) E LEGENDAS PARTIDÁRIAS

A identificação numérica das(os) candidatas(os) será realizada na convenção do partido político ou da federação e deve respeitar o seguinte (art. 14):

- I. As candidatas ou os candidatos aos cargos de prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o);*
- II. As candidatas ou os candidatos aos cargos de vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita.*



IMPORTANTE

Na composição do número da pessoa lançada candidata por federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiada, na forma indicada nos itens I a IV acima (artigo 14, § único).

Tal identificação numérica será determinada por sorteio, ressalvado (artigo 15):

- I - o direito de preferência** das candidatas ou dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;*
- II - o direito da pessoa detentora de mandato** de vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.*

5. REGISTRO DE CANDIDATURA (Disposições gerais)

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos

previstos na [Resolução TSE nº 23.609/2019](#), inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação das Juízas e dos Juízes suplentes, pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no [art. 97 da Lei nº 9.504/1997](#) e de representação ao Conselho Nacional de Justiça ([art. 77 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)).

Observe-se que, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e das Juízas ou dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. Não podem, inclusive, as autoridades mencionadas no [artigo 83 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) deixar de cumprir qualquer prazo em virtude do exercício de suas funções regulares, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade e de terem anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 83, *caput*, §§ 1º e 2º).

As polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas deverão auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 83, § 3º).

ATENÇÃO!!!

Os prazos referidos na [Resolução TSE nº 23.609/2019](#) são contínuos e peremptórios, correndo em Cartório ou Secretaria ou no Processo Judicial Eletrônico (PJE), e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições. Os Cartórios Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para este período, observado o disposto no [§ 4º do art. 19 desta aludida Resolução](#) (art. 78, *caput* e § 1º).

Sob tal aspecto, a [Resolução em comento](#) expressamente prevê que “*Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica, observado o disposto no [art. 38-A desta Resolução](#)”.* (art. 78, § 2º)

CURIOSIDADE:

O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela [Resolução TSE nº 23.417/2014](#) (art. 78, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019).

6. PEDIDO DE REGISTRO

No pleito de 2024, a solicitação do registro das(os) candidatas(os) será feita pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações à Justiça Eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto. Tal pedido será elaborado no Candex, disponível nos *sítes* dos Tribunais Eleitorais (art. 19, *caput* e § 1º).

ATENÇÃO!!!

Será disponibilizada no CANDex informação sobre a finalidade específica do tratamento dos dados pessoais coletados, o tempo de tratamento e se, decorrido o prazo de cada finalidade específica, haverá descarte do dado, bloqueio ou anonimização, alertando-se a pessoa responsável pelo preenchimento dos formulários para que restrinja a inclusão de dados e documentos àqueles que se mostrem indispensáveis para o atendimento da finalidade informada (art. 19, § 1º-A).

Tanto o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) como o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) deverão ser apresentados mediante:

- (1) **transmissão pela *internet***, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto de 2024
ou
- (2) **por meio de entrega em mídia à Justiça Eleitoral**, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do mesmo ano (art. 19, § 2º).

Na hipótese do item 1 acima, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro. (art. 19, § 3º)

ATENÇÃO!!!

No último dia para a entrega dos pedidos de registro, os Tribunais ou Cartórios Eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular do funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal (art. 19, § 4º).

Nas eleições vindouras de 2024, cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de 1 (uma) candidata ou 1 (um) candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice e deverá apresentar tais pedidos nos Juízos Eleitorais (arts. 16 e 18, inciso III).

O registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (art. 18, § 1º).

Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). O cálculo do número de lugares sempre desprezará a fração, se inferior a 0,5 (meio), e a igualará a 1 (um), se igual ou superior (art. 17, *caput* e § 1º).

COTA DE GÊNERO:

Do número de vagas resultante das regras previstas no [artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (art. 17, § 2º).

No cálculo de vagas previsto no § 2º do citado artigo 17, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (art. 17, § 3º).

ALERTA!!

O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos 1 (uma) candidatura feminina e 1 (uma) masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero ([art. 17, § 3º-A - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a

devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (art. 17, § 4º). Em se tratando federação, o disposto nos [§§ 2º, 3º e 4º do artigo 17 da multimencionada Resolução](#) aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista ([art. 17, § 4º-A - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Para fins dos cálculos a que se referem os [§§ 2º a 4º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que diferente do Cadastro Eleitoral (art. 17, § 5º).

Constatada tal divergência, a candidata ou o candidato, será notificada ou notificado, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (art. 17, § 5º-A).

A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral (art. 17, § 5º-B).

 **IMPORTANTE:** A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no [art. 36 da Resolução em comento](#) (art. 17, § 6º).



LEMBRETE:

No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no *caput* do [artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (17, § 7º).



CURIOSIDADE:

Os municípios criados até 31 de dezembro de 2023 (ano anterior à eleição que se aproxima), os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na [Constituição Federal de 1988](#) para a respectiva faixa populacional (art. 17, § 9º).

6.1. FORMULÁRIOS

O sistema Candex gerará 3 (três) formulários referentes aos pedidos de registro (art. 20, *caput*, I, II e III):

(1) *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap);*

(2) *Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);*

(3) *Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).*

O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação, ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo essa obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado [\(art. 20, § 1º - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024\)](#).

Em tais ações, a Juíza ou o Juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o [art. 373, § 1º, CPC](#) em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado (art. 20, § 4º).

A Justiça Eleitoral poderá (de ofício ou após provocação), no registro de candidatura, requerer a exibição de qualquer dos formulários acima referidos, a fim de conferir a veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI (art. 20, § 2º).

Uma vez feita tal solicitação e não cumprida, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do Requerimento de Registro de Candidatura respectivo, que deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de candidatura para cada gênero, sem prejuízo

da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para que tal órgão adote as providências que considerar cabíveis (art. 20, § 3º).

 **ALERTA!!**

As candidatas(os), dirigentes partidárias(os) e representantes de federações e coligações são responsáveis por zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários dos pedidos de registro (Drap/ RRC/ RRCI), respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes (art. 20, § 1º-A – **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**).

 **CUIDADO!!!**

Os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos ficam obrigadas(os) a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (art. 26).

 **ATENÇÃO!!!**

A mera retificação de informações incorretas e a substituição da candidatura a que se referem não impedem a apuração da responsabilidade nos termos do [§ 1º do artigo 20 da Res. TSE nº 23.609/2019](#) nos casos em que estiverem presentes indícios de conduta ilícita (art. 20, § 1º-B – **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**).

A conclusão, nas ações referidas no [§ 1º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições (art. 20, § 5º).

 **ASSINATURA DO PEDIDO DE REGISTRO**

O pedido de registro será subscrito (artigo 21, incisos I a III):

a) No caso de partido isolado, alternativamente:

- pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal; ou
- por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

b) Na hipótese de coligação, alternativamente:

- pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);
- por suas delegadas ou seus delegados;
- pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;
- por representante da coligação designada(o) na forma do [inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019](#).

c) No caso de federação, alternativamente:

- pela(s)(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;
- pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;
- por suas delegadas ou seus delegados;
- pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;
- por representante da federação designada(o) na forma do [inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019](#).



ATENÇÃO!!!

As subscritoras e os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF (artigo 21, parágrafo único).

6.1.1. FORMULÁRIO DRAP

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes (art. 22).

O formulário DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 23):

(1) Cargo pleiteado;

(2) Nome e sigla do partido político;

(3) Quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados;

(4) Datas das convenções;

(5) Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(6) Endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(7) Endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(8) Endereço do comitê central de campanha;

(9) Telefone fixo;

(10) Lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;

(11) Declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos [incisos V, VI e VII do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

(12) Endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

6.1.2. FORMULÁRIO RRC

O formulário RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), por sua vez, deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24, *caput* e incisos):

- (1) **Dados pessoais:** inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF); ([art. 24, caput, inciso I - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))
- (2) **Dados para contato:** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- (3) **Dados da pessoa candidata:** partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- (4) **Declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral,** ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- (5) **Declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º](#); [Lei nº 13.709/2018](#));

(6) **Autorização da candidata ou do candidato** *ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;*

(7) **Declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso [II do caput do artigo 24, da Res. TSE nº 23.609/2019](#)**, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

(8) **Endereço eletrônico** do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;

(9) **Declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.** ([art. 24, caput, inciso IX - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

OBSERVAÇÃO

O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato ([art. 24, caput, § 1º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))).

ATENÇÃO!!!

A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas. ([art. 24, caput, § 3º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))).

Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos [§§ 5º-A](#)

[e 5º-B do art. 17 da Resolução em comento](#), salvo na hipótese de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro. Nessa hipótese, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial ([art. 24, caput, §§ 4º e 5º - Incluídos pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do [§ 5º do artigo 24 da Res. TSE nº 23.609/2019](#) e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos. ([art. 24, caput, § 7º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras. ([art. 24, caput, § 8º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda ([art. 24, caput, § 9º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Por outro lado, se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras ([art. 24, caput, § 6º - Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Por fim, as candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura,

caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação. (art. 24, *caput*, § 10 - **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**)

IMPORTANTE

Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral (art. 24, *caput*, § 2º - **Incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024**).

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex (art. 27, *caput*, incisos I a VII):

I - Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado;

NOTA:

O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (art. 27, § 2º).

No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição da relação de bens assinada, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCl. Nas ações referidas no § 2º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a Juíza ou o Juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada (art. 27, §§ 3º e 4º).

II - Fotografia recente da candidata ou do candidato, observado o seguinte:

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme;
- d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de

acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

■ **NOTA:**

Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos ora mencionados, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à Relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(este) de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto. (art. 27, § 9º)

Desatendida tal determinação, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis (art. 27, § 10).

III - Certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

- a) **pela Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) **pelos Tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;**

■ **NOTA:**

Constitui faculdade dos Tribunais Eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento das certidões acima referidas (art. 27, § 11).

■ **NOTA:**

Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso. No caso de as certidões a que se refere o já mencionado inciso III do caput do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, será possível instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, §§ 7º e 8º).

IV - Prova de alfabetização;

■ **NOTA:**

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de

qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. O Cartório Eleitoral digitalizará tal declaração, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada (art. 27, §§ 5º e 6º).

■ **NOTA:**

[Súmula TSE nº 55](#): “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.”

V - Prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - Cópia de documento oficial de identificação;

VII Propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato a prefeita(o).

⇒ **QUITAÇÃO ELEITORAL**

A quitação eleitoral deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 28, § 2º).

O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (art. 28, § 3º) ([Súmula TSE nº 50](#)).

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 28, § 4º).

Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que (art. 28, § 5º):

a) ***condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;***

b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

O parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãs e cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e/ou cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

NOTA:

Sobre o tema “quitação eleitoral”, registre-se o seguinte julgado deste Regional referente ao pleito de 2022:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O candidato teve julgadas não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, cuja legislatura terminará em dezembro de 2024. Dessa forma, uma vez apresentada, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas e aceita pela Justiça Eleitoral para efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, somente ao final da legislatura 2020/2024, o candidato estará quite com esta Justiça Especializada.

2. Ausente quitação eleitoral do candidato, resta evidente o não cumprimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e 28, § 2º, da Resolução–TSE nº 23.609/2019.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. [\(Recurso Eleitoral 0600831-28.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento e publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 08/09/2022\).](#)



CURIOSIDADE:

A relação de bens da candidata ou do candidato pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (art. 27, § 1º).

6.2. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL

Se o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (art. 29, *caput*).

Ressalte-se que o RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos [arts. 27 e 28](#) da Resolução em apreço, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo referido no *caput* do [artigo 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#). ([artigo 29, § 1º - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer a chave de acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao Tribunal Eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura. ([artigo 29, § 1º-A - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias (artigo 29, § 3º).

ATENÇÃO!!!

No último dia para a entrega dos pedidos de registro, os Tribunais ou os Cartórios Eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal (arts. 29, § 2º-A e 19, § 4º).

7. RENÚNCIA/FALECIMENTO/CANCELAMENTO/SUBSTITUIÇÃO

7.1. RENÚNCIA

A candidata ou o candidato pode renunciar ao registro de sua candidatura. O pedido de renúncia deverá ser expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou

assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato. Tal pedido deverá ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação de pessoa candidata no Sistema de Candidaturas (art. 69, *caput* e § 1º).

Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os [§§ 3º a 7º do art. 36 da Res. TSE nº 23.609/2019](#) TSE (art. 69, § 1º-A).

Se o processo de registro de candidatura estiver em grau de recurso, o pedido de renúncia deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após ser homologado, a decisão de homologação deverá ser comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando (art. 69, § 2º).

 **CUIDADO!!!**

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º).

7.2. FALECIMENTO

Se uma candidata ou um candidato falecer e tal fato for devidamente comprovado nos autos, a Juíza ou o Juiz Eleitoral ou a Relatora ou o Relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND (art. 70).

7.3 CANCELAMENTO

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com o cumprimento das normas estatutárias (art. 71).

7.4 SUBSTITUIÇÃO

É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro. A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, *caput* e § 1º).

Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (art. 72, § 2º).



IMPORTANTE

O pedido de substituição deverá ser apresentado, em regra, até 20 (vinte) dias antes do certame eleitoral, tanto no caso de eleições majoritárias como de proporcionais. A exceção ocorre no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após tal prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no [§ 1º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) (art. 72, § 3º).

Registre-se, por oportuno, que o prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia (art. 72, § 4º).

NOTA: Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu a seguinte decisão em 10/05/2022:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. DEMORA NO JULGAMENTO. ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. VICE-PREFEITO. ASSISTENTE SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. ENTENDIMENTO FIXADO PARA AS ELEIÇÕES 2020. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Evidente o interesse jurídico do candidato a vice-prefeito em assistir, na espécie, o titular do cargo, haja vista que o indeferimento do registro deste implicará o indeferimento da própria chapa.

2. Consoante se extrai do art. 13, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97, faculta-se ao partido ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após transcorrido o período

destinado ao requerimento de candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. Além disso, tal substituição, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, deverá ser requerida até 20 (vinte) dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento, hipótese em que a troca poderá ser efetivada após esse prazo.

3. Nas eleições de 2020, no julgamento do AgR-REspEL nº 0600464-53/RS, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe de 16.6.2021, esta Corte sedimentou o entendimento de que "a ausência de julgamento do registro da candidata substituída no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não afasta a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cabendo aos partidos e às coligações a observância deste dispositivo, sobretudo porque o prazo de vinte dias nele fixado só permite mitigação em caso de falecimento do candidato, o que não se verifica na hipótese".

4. Em situações excepcionais, este Tribunal admite a flexibilização do princípio da indivisibilidade da chapa quando presentes os seguintes requisitos: (i) existência de provimento favorável suficiente para se presumir a boa-fé na permanência no pleito; (ii) estar a chapa majoritária com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; (iii) ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do certame, de maneira a inviabilizar a substituição; (iv) versar o registro indeferido sobre condição de elegibilidade do candidato a vice; e (v) inexistir notícia de malferimento ao procedimento eleitoral, de modo a se verificar a conformidade entre a livre vontade do eleitorado e o resultado obtido nas urnas.

5. Na espécie, o pedido de substituição foi realizado com vistas à troca de candidatos ao cargo de titular da chapa, circunstância que, por si só, ilide a cobiçada flexibilização do princípio da indivisibilidade da chapa, permitida, dentre outras condições, somente quando o registro indeferido tratar de candidato a vice.

6. Agravos regimentais desprovidos, mantida a determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral". [\(TSE, AgR-REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600737-27.2020.6.12.0213, julgamento em 10/05/2022, Relator: Ministro Carlos Horbach, publicado no DJE TSE nº 93 de 123/05/2022\).](#)



ATENÇÃO!!!

Se a substituição ocorrer depois da geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituta ou o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da substituída ou do substituído (art. 72, § 5º).



CURIOSIDADE

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º).



CUIDADO!!!

Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no [§ 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) (art. 72, § 7º).

O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do [artigo 19 da Resolução em apreço](#), contendo as informações e os documentos previstos nos respectivos [arts. 24](#) e [27](#) (art. 73).

8. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

Se um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles (art. 30, *caput*).

Em tais casos serão observadas as seguintes regras (art. 30, § 2º):

- 1. Os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;*
- 2. Serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular;*
- 3. Não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.*

A Juíza ou o Juiz ou a Relatora ou o Relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 30, §1º)

A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo (art. 30, § 3º).

9. INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

Caberá ao Cartório informar nos autos, para apreciação da Juíza ou do Juiz, dentre outros dados (art. 35, *caput*):

I - No processo do partido político, federação ou coligação (DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) ([inciso I - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)):

- a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição, observado o disposto nos [incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução](#);
- b) a realização da convenção;
- c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17 da Res. TSE nº 23.609/2019;

II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI):

- a) a regularidade do preenchimento do pedido;
- b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no [art. 9º da Res. TSE nº 23.609/2019](#);
- c) a regularidade da documentação descrita no [art. 27 da Res. TSE nº 23.609/2019](#);
- d) a regularidade do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político e do gênero; ([Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))
- e) a qualidade técnica da fotografia, de acordo com o que dispõe o [inciso II do art. 27](#). ([Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#))

10. VALIDAÇÃO DOS DADOS PARA A URNA ELETRÔNICA

Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título. ([art. 35-A, caput - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#)).

Se a pessoa candidata não tiver cadastro biométrico na Justiça Eleitoral ou, por outro motivo, não puder acessar o sistema mencionado acima, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação que tiver cadastro biométrico que realize a validação de dados, pelo mesmo sistema [\(art. 35-A, § 1º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#).

A validação por representante de partido político, federação ou coligação dependerá de confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título e do uso da chave de acesso gerada nos termos dos [§§ 6º e 6º-A do art. 6º da Res. TSE nº 23.609/2019](#). [\(art. 35-A, § 2º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#).

A validação de tais dados pelas(os) candidatas(os) ou por representante de partido político, federação ou coligação não dispensa a conferência dos dados pela Justiça Eleitoral antes de serem inseridos nas urnas eletrônicas. [\(art. 35-A, § 3º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#).

11. NOME PARA URNA ELETRÔNICA

Quanto à informação acerca do nome para constar da urna eletrônica, convém consignar as seguintes regras (art. 25):

- ◆ **Poderá ter no máximo 30 (trinta) caracteres** (incluindo-se o espaço entre os nomes);
- ◆ **Poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o)**, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;
- ◆ **Não será permitido**, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, **o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública** federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta;
- ◆ **No caso de candidaturas promovidas coletivamente**, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se

identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres;

◆ **É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social;**

◆ **Não constitui dúvida quanto à identidade** da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

12. HOMONÍMIA

Na hipótese de identidade entre nomes (homonímia), haverá as seguintes possibilidades (art. 39, *caput* e incisos):

A) Se houver dúvida:

- poderá a Juíza ou o Juiz ou Tribunal exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) pela opção de nome indicada no pedido de registro;

B) Se a candidata ou o candidato, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tiver exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou tiver se candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou:

- deve ser deferido o seu uso, ficando outras candidatas ou outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome;

C) Se o nome identificar o candidato por sua vida política, social ou profissional:

- deverá ser deferido o uso do nome indicado, ficando as outras candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome.

D) Se a homonímia entre as candidatas e/ou os candidatos não for resolvida pela aplicação das duas últimas regras (itens B e C):

- o órgão julgador deverá notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.

E) E se, por fim, não houver acordo na situação supra:

- a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Observe-se ainda, que a Juíza ou o Juiz ou Tribunal pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida (o) por determinado nome por ela (ele) indicado quando seu uso puder confundir a eleitora ou o eleitor (art. 39, § 1º).



CURIOSIDADE

Deverá ser indeferido todo pedido de nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (art. 39, § 2º).



IMPORTANTE

Se não houver preferência entre candidatas ou candidatos com indicação do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do nome da pessoa que tiver pedido primeiro, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento (art. 39, § 3º).

13. CANDIDATURA SUB JUDICE

A candidata ou o candidato com registro de candidatura *sub judice* poderá fazer campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e terá seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob tal condição (art. 51, *caput*).

A condição *sub judice* cessa (art. 51, § 1º):

(1) com o trânsito em julgado; ou

(2) a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (independentemente do julgamento de eventuais Embargos de Declaração), salvo se sobrevier decisão que:

- a) - *afaste ou suspenda a inelegibilidade;*
- b) - *anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;*
- c) - *conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.*

Tendo sido publicado o acórdão referido no [art. 51, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019](#) com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, excluído seu nome da urna (art. 51, § 2º).

A cessação da situação *sub judice* não impede o proferimento de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e pela [Resolução TSE nº 23.609/2019](#), mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice* (art. 51, § 3º).

14. ASPECTOS PROCESSUAIS/PROCEDIMENTAIS GERAIS

Os pedidos de registro de candidaturas serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (Rcand) (art. 31).

O DRAP e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo dos pedidos de habilitação de cada partido político, federação ou coligação ([artigo 32, § 1º - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)). Por sua vez, cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidata ou candidato (art. 32, § 2º).

14.1. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

Os DRAPs serão distribuídos por sorteio, na ordem em que forem protocolizados no PJe, ressalvada a existência de DRAP do qual conste o mesmo partido ou a mesma federação, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, distribuído anteriormente, hipótese em que estará preventa(o) a Juíza, o Juiz, a Relatora ou o Relator que tiver recebido o primeiro processo ([art. 32, § 3º - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Além disso, serão associados no PJe e distribuídos por prevenção os seguintes processos (art. 32, § 4º, *caput*):

a) Os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente; (Inciso II)

b) Os processos de candidatas e candidatos registradas(os) em vagas remanescentes, em relação ao DRAP do partido ou da federação a que se referem, cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota de gênero, antes de apreciar os requisitos da candidatura; [\(Inciso III - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#)

c) O processo de candidata ou candidato registrada(o) em substituição, em relação ao registro de candidatura substituído. [\(Inciso IV - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#)

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários [\(art. 33, caput - Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024\)](#):

- I. **à Receita Federal** para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (inciso I);
- II. **para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral**, na página do DivulgaCandContas (inciso II).

A divulgação de dados no DivulgaCandContas observará os princípios do [art. 6º da Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). [\(art. 33, § 1º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024\)](#)

◆ **ALERTA!!**

Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, e-mail pessoal, número do CPF e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão

juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no Pje ([art. 33, § 2º](#) - [Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))

PROIBIDO

É vedado aos Tribunais Regionais Eleitorais estabelecer regras de distribuição de processos de registro de candidatura que contrariem as disposições do [artigo 32 da Res. TSE nº 23.609/2019](#). ([art. 32, § 5º](#) - [Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))

IMPORTANTE

Dados estatísticos relativos aos registros de candidaturas estarão disponíveis no site do TSE (art. 75).

14.2 INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO

No caso de ser detectada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância do percentual mínimo de candidatura por gênero, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimada/intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias. A intimação poderá ser realizada de ofício (art. 36, *caput* e § 1º).

14.3 INTIMAÇÃO SOBRE IMPEDIMENTO IDENTIFICADO DE OFÍCIO

Se a Juíza ou o Juiz ou a Relatora ou o Relator constatar algum impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias (art. 36, § 2º). Em seguida, após a manifestação do interessado, o Ministério Público Eleitoral (MPE) será intimado para, em 2 (dois) dias, emitir parecer específico sobre o impedimento identificado de ofício pela Juíza ou pelo Juiz ou pela Relatora ou pelo Relator (art. 37, *caput*). Decorrido tal prazo, os autos serão conclusos para julgamentos (art. 37, parágrafo único).

No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE. Tal aplicação será utilizada apenas para juntada de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo (art. 36, §§ 3º e 4º).

Para acessar a aplicação, a candidata ou o candidato deverá possuir cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento. A(O) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção "Consulta Pública" do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos (art. 36, §§ 5º, 6º).

Por sua vez, ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade (art. 36, § 7º).

14.4. OUTRAS NORMAS SOBRE INTIMAÇÕES E PRAZOS PROCESSUAIS



ATENÇÃO!!!

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 38, *caput*).

Se ocorrer impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico (oportunamente certificada), as intimações serão feitas sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência (art. 38, § 1º).



IMPORTANTE

Consideram-se válidas as intimações (art. 38, § 2º):

1) Quando realizadas pelo mural eletrônico:

- pela disponibilização;

2) Quando realizadas pelos demais meios eletrônicos:

- pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

3) Quando realizadas por correio:

- pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato.

A [Resolução TSE nº 23.609/2019](#) prevê expressamente que não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio e que só se passará ao subsequente em caso de ter sido frustrada¹ a intimação feita sob a forma anterior (art. 38, § 3º).

Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no [§ 2º do artigo 38 da Res. TSE nº 23.609/2019](#), incumbindo a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (art. 38, § 4º).

Impende ainda registrar que as intimações por meio eletrônico ora referidas não se submetem ao disposto no [art. 5º da Lei nº 11.419/2006](#) [Ementa: Dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera o [Código de Processo Civil de 1973 \(Lei nº 5.869/1973\)](#) e dá outras providências"] (art. 38, § 5º).

Observe-se, inclusive, que das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados (art. 38, § 6º).

1. Conforme [artigo 38, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º do aludido artigo, incumbindo a partidos, federações coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

 **ATENÇÃO!!!**

A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral ([art. 38, § 7º - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)). Todavia, os acórdãos, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público (art. 38, §§ 7º e 8º).

A publicação dos atos judiciais fora do período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral será realizada no Diário de Justiça Eletrônico (art. 38, § 9º).

Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem: (art. 38-A, *caput*, incisos I e II)

I. houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico; ou

II. o expediente do Cartório ou da Secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial.

Para os fins do item I supramencionado, considera-se indisponibilidade técnica aquela que for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas ou ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração. A prorrogação em comento será analisada pelo Juízo competente após a juntada pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade prevista no [§ 3º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.417/2014](#) (art. 38-A, §§ 1º e 2º).

Na hipótese do [inciso II do caput do aludido artigo 38-A](#), a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação (art. 38-A, § 3º).

 **ATENÇÃO!!!**

Durante o período eleitoral, aplica-se o disposto nos [arts. 38 e 38-A](#) da Resolução TSE nº 23.609/2019 aos mandados de segurança e à tutela provisória relativos ao registro de candidatura (art. 38-B)



CURIOSIDADE:

O processo de pedido de registro e as informações e documentos que o instruem, à exceção do previsto no [§ 2º do art. 33](#), são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na página de divulgação de candidatas e candidatos do TSE ([art. 74, caput - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)). A divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#), ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal. ([art. 74, § 1º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#)).

Para garantir a transparência, a consistência das informações e a fidedignidade das estatísticas da Justiça Eleitoral, não se conhecerá de pedido de exclusão, do DivulgaCandContas, de candidaturas requeridas e do resultado do seu julgamento, independente do período transcorrido desde a eleição. ([art. 74, § 2º - Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#)).

14.5 IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao pedido de registro de candidatura pode ser feita por qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, em petição fundamentada (art. 40, *caput*).

É necessária a representação processual por advogada ou advogado constituída(o) por procuração e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (art. 40, §1º). Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o Cartório ou a Secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha, sendo que, caso seja desatendida a intimação, será a impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o

partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante (art. 40, § 1º, § 1º-A e § 1º-B).



CURIOSIDADE:

A impugnação feita por candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação não impede a impugnação pelo Ministério Público (art. 40, § 2º).



PROIBIDO:

A(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária não poderá impugnar o registro de candidatura (art. 40, § 3º).

A(O) impugnante precisa especificar desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do que alegar, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (art. 40, § 4º).

Findo o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do [art. 38 da multimencionada Resolução](#), para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 41, *caput*).

A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (art. 41, parágrafo único).

Terminado o prazo para contestação, se não versar apenas sobre matéria de direito e a prova protestada for relevante, a Juíza ou o Juiz ou a Relatora ou o Relator deverá designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados. Tais testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (art. 42, *caput* e §1º).

Nos 5 (cinco) dias seguintes, o órgão julgador deverá proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes e poderá ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas. Ademais, se qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, nesse mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (art. 42, § 2º, 3º e 4º).

Todavia, se a terceira pessoa, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá a Juíza ou o Juiz ou a Relatora ou o Relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (art. 42, § 5º).

Finda a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 43, *caput*). Entretanto, se não tiver sido aberta fase probatória, será dispensada a apresentação das alegações finais (art. 43, § 3º).

Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo. Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos (art. 43, §§ 1º e 2º).

Necessário observar que nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para emitir parecer (art. 43, § 4º).

14.6 NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Segundo disposição expressa da [Res. TSE nº 23.609/2019](#), “qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada” (art. 44, *caput*).

Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade (art. 44, § 2º):

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido;

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os [§§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução alhures mencionada](#).

Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber. (art. 44, § 4º).



ATENÇÃO!!!

O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade (art. 44, § 3º).



CUIDADO!!!

Configura crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidata ou candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé. A pena prevista é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa (art. 45).

14.7 JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos ([art. 47 - Redação dada pela Res. TSE nº 23.729/2024](#)).

Se for indeferido o DRAP, já haverá fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Todavia, enquanto não houver transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve prosseguir com a instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, diligenciando quanto aos demais requisitos da candidatura, os quais

serão declarados como preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do [caput do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) (art. 48, *caput* e § 1º).

Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND) (art. 48, § 2º).

Sendo indeferido com trânsito em julgado o DRAP, serão prejudicados os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND) (art. 48, § 4º).

O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos (art. 47).

IMPORTANTE

A Juíza ou o Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (art. 46).

CURIOSIDADE

O trânsito em julgado nos processos das(dos) candidatas(os) somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos (art. 48, § 5º).

Quanto aos pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes, eles serão julgados individualmente, na mesma oportunidade, mas o resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares. E se houver recurso em um dos processos, só esse será remetido para a instância superior, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária (art. 49, *caput* e §§ 1º e 2º).

IMPORTANTE

Deverão ser julgados em uma só decisão o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia. (art. 50, *caput*)

Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia (art. 50, § 1º).

A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem (art. 50, § 2º).

ATENÇÃO!!!

As instâncias originárias do pedido de registro deverão acompanhar a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND), diligenciando, inclusive, para dar cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização, observada a resolução que trata da matéria e os termos da comunicação da decisão (art. 53).

Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no DivulgaCand, relação dos nomes de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso (art. 55).

CURIOSIDADES

Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação das pessoas eleitas e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como Juízas ou Juízes, nos Tribunais Eleitorais, como Juízas ou Juízes auxiliares, ou como Juízas ou Juízes eleitorais a(o) cônjuge ou companheira(o), a(o) parente consanguínea(o) ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (art. 79).

Não poderão servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção de partido político, candidata ou candidato a cargo eletivo e respectiva(o) cônjuge ou companheira(o) e parente consanguínea(o) ou afim até o segundo grau (art. 80).

A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por integrante do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento (art. 81).

À Juíza ou ao Juiz eleitoral ou à Relatora ou ao Relator que seja parte em ações judiciais que envolvam determinada(o) candidata ou candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) candidata ou candidato seja interessada(o) (art. 82).

Se a candidata ou o candidato propuser ação contra Juíza ou Juiz ou Relatora ou Relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção (art. 82, § único).

PRAZO PARA JULGAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

Até 20 (vinte) dias antes da eleição, os pedidos de registro de candidatas ou candidatos (incluindo as impugnadas e os impugnados e os respectivos recursos) deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (art. 54).

DO JULGAMENTO PELOS JUÍZOS ELEITORAIS

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à Juíza ou ao Juiz eleitoral (art. 58, *caput*).

A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Pje. (art. 58, § 1º).

O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no [art. 38 desta Resolução](#), ressalvada a seguinte situação: se a publicação e a comunicação referidas no [§ 1º do art. 58 da Res. TSE nº 23.609/2019](#) ocorrerem antes de 3 (três) dias contados da conclusão dos autos à Juíza ou ao Juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo (art. 58, §§ 2º e 3º).

Interposto o recurso, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o

respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Art. 59).

➡ DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará (art. 64):

I - por prevenção:

a) à Relatora ou ao Relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

c) à Relatora ou ao Relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidata ou candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

NOTA: A prevenção indicada nessa hipótese “c” será fixada pelo registro de candidata ou candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.

d) nas demais hipóteses legais;

II - por sorteio;

- nos demais casos.

A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo. (art. 64, § 2º). Em seguida, abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 65).

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à Relatora ou ao Relator, que poderá (art. 66):

1) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2) negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de Tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

3) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

4) apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

Caso o tribunal não se reúna, no prazo previsto no [inciso IV do artigo 66 da Res. TSE nº 23.609/2019](#), o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente. Não cumpridos os prazos do [inciso IV e do § 1º do citado artigo 66](#), o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados à Relatora ou ao Relator (art. 66, §§ 1º e 2º).

Da decisão proferida nos termos dos itens 1, 2 e 3 acima mencionados caberá Agravo Interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 66, § 6º).

Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 66, § 3º).

À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental (art. 66, § 4º).

Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário (art. 66, § 5º).

Dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, hipótese em que a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou

transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (art. 66, § 2º).

14.8. RECURSO - DESTAQUES

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário ([Súmula TSE nº 64](#)) (art. 63, § 1º).

O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (art. 56).

O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional ([Súmula nº 11/TSE](#)) (art. 57).

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade da candidata ou do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Tal decisão independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma da ré ou do réu (art. 76).



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe



Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência



COGIN
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE



Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe